



MINISTÉRIO DA CULTURA  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos  
SE/GSE/SPOA/CGLC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

TERMO DE JULGAMENTO Nº 2166537/2025

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 60 UNIDADES DE MOVCEU, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL PREGÃO SRP 90001/2025 E SEUS ANEXOS.

**TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 01400.028015/2024-78

**RECORRENTE:** BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**RECORRIDA:** DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

**GRUPO 1**

**1. DO RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 03.353.258/0001-60, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento e habilitação da licitante, que declarou vencedora do ITEM 1, do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 61.591.459/0001-00, doravante denominada RECORRIDA.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

2.2. Conforme registrado no sistema, a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA para o item 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **17/03/2025**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **20/03/2025**.

2.4. A peça recursal (2157028) foi anexada no dia 17 de março de 2025, enquanto que as contrarrazões (2163544) foram anexadas no dia 20 de março de 2025, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.5. Assim, o recurso e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

3.1. A RECORRENTE impõe-se contra a decisão que aceitou e habilitou a RECORRIDA como vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, alegando, em síntese, que 1) as empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, que participaram do certame, seriam controladas e coligadas pelo mesmo grupo, cuja participação seria vedada conforme item 3.10.8 do Edital; e que 2) que o produto ofertado seria incompatível com o exigido para a contratação, sendo de condição inferior ao requerido, conforme sua peça recursal (2157028), com trecho das razões transscrito abaixo:

"2. DOS FATOS

A empresa BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. é um grupo comercial com amplo reconhecimento na qualidade e atendimento visto que fornece vários tipos de veículos leves e pesados, das mais variadas utilidades, tanto ao público privado como a Órgãos Públicos no Brasil. Tem especialidade, desde 2001, em atender à Administração Pública, onde adquiriu expertise e excelência neste segmento, com ênfase nos veículos transformados. Tornou-se, assim, referência no mercado de Vans Passageiros (com e sem acessibilidade), Ambulâncias (Simples Remoção, Semi-UTI, UTIs com e sem Equipamentos), Unidades de Resgate e Unidades SAMU. Inovou e ainda inova no mercado do setor de remoção com revestimentos em móveis em ABS, gerando maior

segurança e praticidade aos usuários.

Em face do alcance do certame, cumpre dizer que devem ser admitidas empresas com especialidade em entender as necessidades e ser parceira na solução dos problemas e não participar para causar mais problemas, tudo tem que ser justaposto para suprimir o máximo possível de tais intercorrências.

Após estas considerações iniciais, passa-se à descrição dos fatos e a análise mais detida sobre determinadas circunstâncias que ocorreram no certame e merecem o justo e correto posicionamento da Administração Pública acerca de práticas contrários aos ditames normativos da Lei, para a condução efetiva e escorreita deste processo de contratação.

A licitação, desde a abertura para apresentação de propostas comerciais, recebeu 14 (quatorze) propostas de empresas interessadas em concorrer, conforme depreende-se do Termo de Julgamento do sistema Comprassgov. Este documento indica ainda que entre as empresas participantes que fizeram proposta para concorrer no pleito, estão as empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, que participaram e competiram normalmente do certame.

Contudo, há de se destacar que estas empresas são controladas e coligadas pelo mesmo grupo, uma vez que a Empresa Flash, em janeiro de 2022, teve 65% de seu capital adquirido pelo Grupo DE NIGRIS, conforme informado no próprio site da empresa FLASH; <https://flashengenharia.com.br/sobre/>



Em janeiro de 2022, ao completar 20 anos de grandes conquistas, a Flash Engenharia teve 65% de seu capital adquirido por um grupo de investidores, o que possibilitou um crescimento recorde e a criação de uma nova unidade fabril em São Paulo - SP, em apenas oito meses. Além da nova planta, foram realizados outros investimentos nas áreas de pessoas e talentos, infraestrutura e, claro, em alta tecnologia, que incluiu a fusão com mais uma marca renomada do mercado de sinalização acústica e visual, a SAE.

Quem poderia imaginar que aquele ambicioso sonho se transformaria em uma empresa de grande porte que hoje faz a diferença na vida de milhões de brasileiros, transformando veículos para as áreas de segurança, saúde e logística, que servem comunidades brasileiras de ponta a ponta no país.

O sucesso da Flash Engenharia é consequência do compromisso com um trabalho sério e de longo prazo, assumido pelos jovens engenheiros que hoje atuam na gestão colaborativa da empresa. Nossa maior característica, além da excelência em tecnologia embarcada, é o comprometimento com nossos clientes tanto no cumprimento de prazos, como também no oferecimento de alta qualidade e transparência!

## POLÍTICA DA QUALIDADE

Buscar constantemente a satisfação dos nossos clientes e partes interessadas pertinentes, oferecendo produtos e serviços com **QUALIDADE**, e considerá-la como parte integrante de qualquer atividade na **FLASH Engenharia**.

Ter o **PRAZO DE ENTREGA** como um grande diferencial competitivo.

Desenvolver nossas atividades de maneira preventiva objetivando sempre a **MELHORIA CONTÍNUA**.

Manter suporte para a capacitação e aperfeiçoamento de nossos **COLABORADORES**.

[Conheça mais](#)

Depreende-se que há possibilidade das empresas mencionadas (DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA), vez que a empresa De Nigris além concessionária da marca Mercedes - AMG constitui um grupo de investimento, como será mostrado na parte alusiva ao mérito da habilitação desta empresa.

Pode-se observar que entre as empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA há em comum a pessoa de um SÓCIO ADMINISTRADOR, o que indica que a relação comercial mais intrínseca, condição esta que afronta dispositivos do edital e da Lei n. 14.133/2021. O que deve ser prontamente rechaçado pela Administração Pública.

Neste certame, a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA foi classificada como vencedora, por ter a melhor proposta comercial. Em sede de habilitação, teve também sua documentação julgada e analisada pela Comissão de Contratação do Ministério da Cultura como adequada, contudo há de destacar que de tais documentos não foram vistas as questões relativas ao item 3.10.8 do edital e do art. 14, inciso V, da Lei n. 14.133/2025, que vedava a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas, em face da Lei n. 6.404/76, o que será feito abaixo, com base no teor do edital e da Lei.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da Condição de participação

A EMPRESA BELABRU, ora RECORRENTE, participou do certame e buscou empregar todos os esforços na busca e um produto de excelência, sem olvidar oferecer condições de valores adequadas à Administração Pública. Para tanto, procurou adequar todas as suas condições de participação ao que prevê e contém o ato convocatório do referido certame.

Ocorre que ao encerrar a etapa competitiva de disputa e valores e apresentação de propostas comerciais vinculados ao lance final ofertado, bem como da análise habilitatória, verificou-se que a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., detentora da melhor proposta comercial, e a empresa FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA. participaram normalmente do certame, sendo que ambas possuem um mesmo sócio administrador em comum, sem esquecer que a empresa DE NIGRIS adquiriu 65% da empresa FLASH, condição esta que não permite a participação de ambas.

Esta ocorrência, não tão inusitada, foi prevista tanto no Edital como na Lei, afeta sobremaneira a competição justa e imparcial do certame, visto que ofende frontalmente o item 3.10.8, este disposto no Edital, que é replicado da Lei n. 14.133/2021, abaixo indicado:

"3.7. Não poderão disputar esta licitação: (...) 3.10.8. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;" (Destaquei)

Tem-se que a fundamentação desde dispositivo do edital é oriunda da previsão legal contida no art. 14, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, com o mesmo teor e forma legal. Vale destacar que esta previsão nesse ponto da Lei, é aplicável aos **IMPEDIMENTOS** de pessoa FÍSICA ou JURÍDICA interessada em participar da licitação ou contratar com a Administração Pública lato sensu.

Portanto, a Lei ao abordar o tema (Art. 14, Inciso V, da Lei n. 14.133/2021), buscou **IMPEDIR** que empresas controladoras, controladas ou coligadas (Lei 6.404/1796) concorram entre si. Porque não haveria qualquer concorrência ou disputa entre estas, mas sim um simulacro, um engodo ou um faz de conta, que atinge a isonomia entre os licitantes. Essa falsa aparência de competitividade, independe da oferta de lances na fase de disputa, pois o que a previsão muito inteligente e sagaz da Lei buscou foi impedir que empresas controladoras, controladas ou coligadas entrassem na mesma contratação, seja por licitação ou por contratação direta. Ou seja, existe relação comercial mais íntima entre as empresas mencionadas.

Insta destacar, QUANDO FOR NECESSÁRIA ESSA AGLUTINAÇÃO de grupos empresariais ou de empresas, a Administração Pública concederá autorização para CONSÓRCIOS concorrerem no certame, mas no presente Ato Convocatório não há essa permissividade, que fique bem claro isto!

Contudo existem motivos para preocupação, tanto que esta situação aludida preocupou o legislador ordinário e resultou na vedação de tal participação de empresas nessa situação reportada, art. 14, V, da Lei n. 14.133/2021. Para ficar bem claro, o grupo DE NIGRIS

adquiriu 65% da empresa FLASH, onde é nítido ver que ambas pertencem ao mesmo grupo empresarial e não podem concorrer no mesmo certame, e isso está evidenciado pelo Termo de Julgamento do Certame, onde mostra que ambas empresas apresentaram propostas comerciais.

Além disso, tem sido prática comum da Administração Pública muitos Editais, inclusive, vetam expressamente a subcontratação parcial de empresas que tenham concorrido na licitação, o que se entende ser a melhor prática, técnica e moral a ser adotada. Isto porque, pode-se estabelecer a relação de manipulação do certame onde a empresa participa simultaneamente com várias empresas acompanhando os lances e manipulando o certame, desestimulando as demais empresas. Esta conduta, é conhecida como "Coelho" ou "Kamikaze" e consiste em duas ou mais empresas participarem da disputa e uma delas "mergulhar" (diminuir de forma acentuada) no preço, que resulta em proposta comercial muito abaixo das demais.

Dessa ação, tem-se que alguns licitantes desistem dos lances, pois sabem que não podem cobrir a oferta. Resulta que dessa combinação de movimentos, a empresa verdadeira interessada fica em segundo lugar, com um preço bem superior ao "coelho", suficiente apenas para ultrapassar os demais. Então, a empresa que mergulhou os valores da licitação desiste deliberadamente do certame assim concluída a estratégia de manipulação, onde a vencedora é a segunda colocada por ação deliberada de juntar-se a outra empresa para fazer a referida combinação de atos.

Este é apenas um exemplo que ilustra as mais variadas formas de manipulação que podem ser decorrentes da prática, quer seja da subcontratação de empresa que tenha concorrido no mesmo certame, ou de empresas controladoras, controladas e coligadas pelo mesmo grupo empresarial, concorrendo entre si, ou ambas as situações.

Desta forma, observa-se que a empresa Flash pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa DE NIGRIS, não deveria ter concorrido nesta licitação diretamente, com sua proposta registrada no certame, quanto mais deve participar com outras empresas do mercado como parceira fornecedora da customização na licitação, pois concorreu diretamente.

A participação de empresas do mesmo grupo produz falsa aparência independe da oferta de lances na fase de disputa, pois o que a previsão da Lei buscou foi impedir que estas entrassem na mesma contratação, seja por licitação ou por contratação direta.

Por fim, há de se informar que tal entendimento embora não fosse aceito sob a égide das Lei n. 8.666/93 e 10.520/02, acenava no sentido de que "a participação de sociedades coligadas no mesmo certame licitatório, por si só, não era considerada um ato ilícito, exemplificava tal entendimento o Acórdão n. 1539/2014 – Plenário. Contudo, em face do teor legal e o novo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, esta situação não prosperará sob a égide da Lei n. 14.133/2021, pois há vedação expressa e literal em seu texto.

Depreende-se de uma busca simples em documentos de consulta aberta que as empresas mencionadas, DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA possuem como SÓCIO ADMINISTRADOR COMUM, a pessoa de THEOBALDO DE NIGRIS NETO, portador do CPF n. 089.212.438-52, o que afronta diretamente a previsão editalícia, bem como o teor da Lei n. 14.133/2021 (Art. 14, inciso V).

Esta situação por si só traz contornos de prejuízo à Administração Pública, vez que tem a vedação desse tipo de participação vedada, tanto pelo Edital como teor da Lei. Sendo que em tal situação, ambas empresas devem ser retiradas da disputa. Além de haver a necessidade de todos estarem vinculado aos termos do que fora aduzido ao edital, conforme é propagada pela jurisprudência do TCU ao caso:

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. Acórdão 915/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE"

"Inserse na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS"

Conforme o exposto, tem-se que a situação apresentada contém elementos que potencialmente afrontam e agredem o edital e, por conseguinte, a Lei de Licitações e Contratos, o que em si leva à conotação de que a existência do fato apresentado e comprovado (como o feito acima), deve ser a causa de RESTRINGIR a participação das empresas nominadas – DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, por fundamento no dispositivo legal retromencionado, para evitar que empresas nessa condição restritiva participem de quaisquer certame em conjunto.

Este fato/ situação deve ser devidamente apurado pela Comissão de Contratação deste Respeitável Ministério da Cultura e resultar na imediata desclassificação destas empresas, visto que fere de morte a previsão legal e o contido no ato convocatório, pois ambas possuem sócio administrador em comum.

Adiciona-se a todo o exposto, que a empresa BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA inscreveu-se para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômica financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com certeza de que atende e cumpre todos os requisitos exigidos no Edital, sejam eles permissivos, sejam restritivos, pois é conhecida e sabedora de seus deveres e direitos e, portanto, cumprirá o destacado na Lei e nos seus atos formais decorrentes.

### 3.2. Da incompatibilidade do produto ofertado

Em análise mais detalhada dos componentes ofertados pela empresa DE NIGRIS, mesmo após diversas diligências, foi visto que estiém problemas que merecem a devida consideração pela Comissão de Contratação, senão vejamos:

a) O revestimento interno ofertado pela empresa DE NIGRIS / FLASH trata-se de um revestimento moldado em ABS que não atende às especificações do Edital e seus anexos, pois o produto ofertado não permite a aplicação de adesivos, por ser um material antiaderente, sendo ofertado unicamente nas cores disponíveis do mercado, em sua maior parte, branco e cinza, além de não possuir superfície uniforme, o que desconfigura a proposta do Projeto contido no Edital minuciosamente pensado no Estudo Técnico Preliminar e desenvolvimento de projeto. Desta forma, observa-se que o produto está em total desconformidade.

Informamos que o revestimento em ABS é um produto voltado para veículos de transporte, tais como Vans de passageiro e Ambulâncias, que é uma aplicação distinta da proposta no projeto do Ministério da Cultura, pois se trata de um veículo para operação com o veículo estacionado "MotorCasa" que deverá atender ao plano de arquitetura ambiental e comunicação visual. Deve-se considerar que a aplicação de adesivos e cores não se trata de mero formalismo, ou "enfeite" do projeto, mas faz parte estratégica de conforto ambiental e comunicação visual, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, esta configuração faz parte de um estudo de arquitetura e comunicação do projeto.

Não há como alegar desconhecimento, uma vez que diversas imagens do projeto constam no Edital além das claras especificações. Uma vez que a Proponente pretendesse entregar um produto divergente do Edital, sem a comunicação visual e cores propostas, deveria consultar por meio de pedido de esclarecimento, para saber se o seu produto poderia ser aceito, mas optou por desprezar o trabalho realizado pelo Ministério da Cultura, entendendo ser este tema um mero enfeite, sem relevância, que poderia ser totalmente ignorado e alterado sem prévia comunicação.

b) O produto Computador de alto desempenho possui unidade de armazenamento inferior ao Edital, veja-se:

O produto ofertado pela DE NIGRIS / Flash - SSD 1 TB Kingston NV3, M.2 2280 PCIe 4.0, NVMe, apresenta uma velocidade de 6000 MB/S e escrita de 4000 MB/S, abaixo das especificações do edital que exige um produto com leitura acima de 7000 MB/S e escrita acima de 5000 MB/S.

c) Software de edição de áudio e vídeo está sem ficha técnica do produto, consta apenas uma declaração que será enviado Software de edição de áudio e vídeo, mas não específica qual software será usado, se usará o Creative Cloud como recomendado ou qual software similar será usado.

3.2. Conclui assim pela "imediata supressão das mencionadas empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA do certame em comento".

3.3. Finaliza requerendo "que as RAZÕES recursais apresentadas sejam recebidas e declaradas tempestivas", "que a Comissão de Contratação do Ministério da Cultura possa julgar pela desclassificação das empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, ante os esclarecimentos

e as informações apresentadas, bem como pela existência de violações às disposições contidas no Edital bem como ao teor da Lei n. 14.133/2021, vinculadas ao mesmo grupo econômico na forma de Controladoras, Controladas ou Coligadas, o que afeta a incolumidade jurídica, legalidade (vinculação ao ato convocatório) e isonomia entre os participantes do certame" e que seja desclassificada a "proposta da empresa DE NIGRIS por apresentar produtos de condição inferior ao requerido no edital (Subitem 3.2 deste documento)".

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

4.1. A RECORRIDA, ao contestar o recurso interposto pela BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, nas suas contrarrazões (2063611), apresentou os seguintes argumentos:

##### "2. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

O recurso apresentado pela empresa BELABRU sustenta a existência de impedimento da empresa DE NIGRIS com fundamento na suposta coligação entre a empresa FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETROÔNICOS LTDA. e o Grupo DE NIGRIS.

No entanto, tal argumentação não se sustenta pelas seguintes razões:

I. A empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. é uma empresa autônoma, com estrutura administrativa e contábil própria, sem influência direta nas decisões operacionais da empresa FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em conformidade com o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, que rege a independência de empresas participantes de licitações.

II. A simples existência de um sócio administrador comum não é suficiente para caracterizar coligação ou controle administrativo, pois, para tanto, seria necessário demonstrar influência significativa na gestão e decisões estratégicas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.598/2017 - Plenário.

III. O fato de a empresa DE NIGRIS deter participação acionária na empresa FLASH, por si só, não configura a vedação prevista no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve participação articulada entre as empresas no certame licitatório, muito menos disputa entre as empresas na fase de lances.

IV. A empresa DE NIGRIS não é controladora, controlada ou coligada à empresa FLASH ENGENHARIA, tampouco faz parte do mesmo grupo econômico, conforme definido no art. 116 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A). O quadro societário distinto comprova a inexistência de ligação entre as empresas.

3. DA ADEQUAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA DE NIGRIS O recurso interposto alega, ainda, que os componentes ofertados pela empresa DE NIGRIS não atendem às especificações técnicas do edital. No entanto, tais alegações são infundadas, conforme demonstrado a seguir:

I. Revestimento Interno em ABS: O material ofertado atende plenamente às exigências do edital, em conformidade com as normas vigentes, pois oferece alta durabilidade, facilidade de limpeza e segurança, sendo amplamente utilizado no setor automotivo. Ademais, o material permite a aplicação de adesivos, contrariando o argumento da recorrente.

II. Computador de Alto Desempenho: O equipamento ofertado atende às especificações mínimas estabelecidas no edital, possuindo desempenho superior ao exigido, garantindo a execução eficiente das atividades, sendo montado exatamente com as especificações solicitadas em edital, conforme informações apresentadas em diligencia na sessão pública.

III. Software de Edição de Áudio e Vídeo: A empresa DE NIGRIS comprometeu-se a fornecer software adequado e compatível com as necessidades do projeto, conforme previsto no edital, apresentando todas as garantias necessárias.

##### 4. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A tentativa da empresa BELABRU de impugnar a habilitação da empresa DE NIGRIS revela-se infundada e sem base jurídica consistente. O certame transcorreu de maneira regular, assegurando a livre concorrência entre os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a proposta da DE NIGRIS mostrou-se a mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o princípio da economicidade previsto no art. 11 da referida lei.

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

##### "5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com a manutenção da Habilitação da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. como vencedora do certame."

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela RECORRENTE, a fim de decidir quanto à reconsideração ou não do seu ato de aceitação e habilitação, nos termos do parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Quanto à adequação do produto ofertado pela RECORRIDA, em razão da necessidade de conhecimento especializado sobre o objeto, consultou-se o setor técnico requisitante, o qual se manifestou da seguinte forma, conforme Nota Técnica 6 (2164998):

##### 4. ANÁLISE

4.1. No item 3.2 do recurso interposto pela empresa BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (2157028) constam as seguintes alegações:

a) que o revestimento interno ofertado pela empresa DE NIGRIS/FLASH desconfigura a proposta do Projeto contido no Edital minuciosamente pensado no Estudo Técnico Preliminar e desenvolvimento de projeto. Desta forma, o produto está em total desconformidade;

b) O produto Computador de alto desempenho possui unidade de armazenamento inferior ao Edital;

c) Software de edição de áudio e vídeo está sem ficha técnica do produto, consta apenas uma declaração que será enviado Software de edição de áudio e vídeo, mas não específica qual software será usado, se usará o Creative Cloud como recomendado ou qual software similar será usado.

4.2. Na Contrarrazão, a empresa DE NIGRIS (2163544) informa que:

I - Revestimento Interno em ABS: O material ofertado atende plenamente às exigências do edital, em conformidade com as normas vigentes, pois oferece alta durabilidade, facilidade de limpeza e segurança, sendo amplamente utilizado no setor automotivo. Ademais, o material permite a aplicação de adesivos, contrariando o argumento da recorrente.

II - Computador de Alto Desempenho: O equipamento ofertado atende às especificações mínimas estabelecidas no edital, possuindo desempenho superior ao exigido, garantindo a execução eficiente das atividades, sendo montado exatamente com as especificações solicitadas em edital, conforme informações apresentadas em diligencia na sessão pública.

III - Software de Edição de Áudio e Vídeo: A empresa DE NIGRIS comprometeu-se a fornecer software adequado e compatível com as necessidades do projeto, conforme previsto no edital, apresentando todas as garantias necessárias.

4.3. Acerca do item I Revestimento interno em ABS, na proposta de preços da empresa (2142461) consta "Na biblioteca/estúdio, o revestimento interno entre as chapas (metálica - externa e laminado - interna)" e na manifestação da empresa FLASH, contida no documento "Declaração - Diligência letra I - Nota Técnica\_ass" (2147720), esclarece está ciente "que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência do Edital e seus anexos prevalecem sobre os desenhos apresentados junto à documentação da proposta da empresa De Nigris". Tendo em vista que a proposta de utilização do material consta da prancha de desenhos, observa-se que o ponto está pacificado no sentido de que as especificações do edital prevalecem.

4.4. Sobre o item II Computador de alto desempenho, a análise contida no DESPACHO Nº 12/2025 (2145357), "O computador

ofertado nos Documentos de Habilitação ATENDE aos requisitos". Entretanto, caso no momento da avaliação do protótipo se observe alguma inconsistência, a empresa está obrigada a proceder o ajuste para a sua aprovação.

4.5. No que tange o item III Software de edição de Áudio e Vídeo a análise contida no DESPACHO Nº 14/2025 (2148618) informa que "a declaração é de que a empresa SE OBRIGA a fornecer os softwares exigidos, portanto, o item pode ser aceito desde que condicionado à conferência do cumprimento quando da entrega".

4.6. Conforme itens 5.1 ao 5.17 do Termo de Referência, está prevista a apresentação de um protótipo, que será avaliado por comissão do Ministério da Cultura, a aprovação desse protótipo está condicionada ao atendimento das exigências do edital.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da análise, do ponto de vista técnico, conclui-se que as alegações da Licitante Recorrente expressas no item 3.2 de seu recurso não merecem prosperar.

5.2. Portanto, as declarações do Licitante Recorrido podem ser acolhidas nesse tocante, além de que eventuais especificações imprecisas serão obrigatoriamente corrigidas para se adequar ao Termo de Referência do Edital durante a fase de desenvolvimento e aprovação do protótipo do MovCEU, sem implicar em alteração dos preços apresentados em sua Proposta.

5.2.1. Desta forma, diante do teor técnico do assunto, levando em consideração as argumentações exaradas pelo setor técnico requisitante, entendemos que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, mantendo-se a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela RECORRIDA.

5.3. Com relação ao suposto vínculo entre a RECORRIDA e a empresa FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, por não se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi analisado exclusivamente pelo Pregoeiro, conforme relatado a seguir:

5.3.1. Em seu recurso, a RECORRENTE alega que as seguintes empresas, participantes e com propostas para concorrer ao pleito, a DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 61.591.459/0001-00 (3ª colocada, Recorrida), e a FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 04.844.206/0004-00 (14ª colocada, filial), seriam empresas "controladas e coligadas pelo mesmo grupo, uma vez que a Empresa Flash, em janeiro de 2022, teve 65% de seu capital adquirido pelo Grupo DE NIGRIS, conforme informado no próprio site da empresa FLASH".

5.3.2. Além disso, a RECORRENTE afirma que "a empresa De Negrís além concessionária da marca Mercedes - AMG constitui um grupo de investimento" e que "entre as empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA há em comum a pessoa de um SÓCIO ADMINISTRADOR" e que apesar de ter sido classificada como vencedora "não foram vistas as questões relativas ao item 3.10.8 do edital e do art. 14, inciso V, da Lei nº. 14.133/2025, que veda a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas, em face da Lei nº. 6.404/76".

5.3.3. Em avaliação dos fatos, após consulta aos documentos constantes no autos, bem como consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA pelo portal de "Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" da Receita Federal, verificou-se que:

a) A empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA possui em seu quadro social cinco sócios, dentre os quais, o senhor **LEO DE NIGRIS** e o senhor **THEOBALDO DE NIGRIS NETO**, detentores juntos de 30% (trinta por cento) de participação, bem como qualificados com o **cargo de Administradores**, conforme Cláusula 7ª do Contrato Social (2141702) e CNPJ QSA DE NIGRIS (2169064);

b) Após consulta ao Portal da Receita Federal e ao SICAF, verifica-se que a empresa FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA também possui no seu quadro de sócios o senhor **THEOBALDO DE NIGRIS NETO**, além da empresa **D2M2-7 PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ nº 47.225.923/0001-05, conforme Documento 2169065, empresa esta que detém **65% (sessenta e cinco por cento)** de participação na empresa FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA, conforme verificase no como o Contrato Social FLASH (2150543). Além disso, dentre o quadro de **administradores da empresa D2M2-7 PARTICIPACOES LTDA** constam também os senhores **THEOBALDO DE NIGRIS NETO e LEO DE NIGRIS**, conforme CNPJ QSA D2M2 (2169068).

c) Nas suas contrarrazões, a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA reconhece que detém 65% (sessenta e cinco por cento) de participação na empresa FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA, conforme transcrição a seguir:

III - **O fato de a empresa DE NIGRIS deter participação acionária na empresa FLASH**, por si só, não configura a vedação prevista no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve participação articulada entre as empresas no certame licitatório, muito menos disputa entre as empresas na fase de lances. (grifo nosso)

5.3.4. O próprio sistema compras.gov.br apresentou o seguinte alerta: "Existe vínculo deste fornecedor com outros participantes desta compra - 04.844.206/0004- 00 FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA", conforme Tela compras.gov.br Aviso (2150501).

5.3.5. Desta forma, diante dos fatos apontados, entendo que a hipótese sob análise se enquadraria na vedação prevista no art. 14, inciso V, do mencionado diploma, o qual, com inequívoca precisão normativa, proíbe a participação simultânea, no mesmo certame, de empresas entre as quais se estabeleça vínculo de controle, coligação ou subordinação societária, a saber:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#) concorrendo entre si;

(...)

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

5.3.6. Em comparação com os fatos citados no parágrafo 5.3.3 deste termo de julgamento, o referido vínculo se demonstraria consultando-se os termos do art. 243 da citada Lei nº 6.404/76, principalmente considerando o fato da RECORRIDA deter 65% (sessenta e cinco por cento) de participação acionária na empresa FLASH, a saber:

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a **investidora tenha influência significativa**.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, **é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores**.

(...)

§ 4º Considera-se que há **influência significativa** quando a investidora **detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida**, sem controlá-la.

§ 5º É **presumida influência significativa** quando a **investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida**, sem controlá-la. (grifos nossos)

5.3.7. Entendo não se tratar de norma permissiva, condicionada à prova de conluio ou à efetiva demonstração de prejuízo à

competição, mas sim de preceito de natureza preventiva, cuja ratio legis reside na necessidade de resguardar o ambiente licitatório de arranjos societários que, ainda que apenas potencialmente, comprometam a isonomia entre os participantes e, por via de consequência, o resultado final do certame.

5.3.8. Dizer o contrário seria admitir que a Administração, mesmo diante de uma situação jurídica objetivamente enquadrável na vedação legal, pudesse permanecer inerte, como se se tratasse de faculdade e não de dever jurídico imposto pelo ordenamento. Tal conduta afrontaria não apenas o princípio da legalidade, como também os da moralidade administrativa, da impessoalidade e da finalidade, que devem ser observados em sua inteireza e não ao sabor das conveniências pontuais.

5.3.9. Mais ainda: o edital do certame, que tem força normativa própria e obriga tanto a Administração quanto os licitantes, reproduziu fielmente a vedação legal. Portanto, não cabe senão aplicar, com rigor e serenidade, o que dele consta, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujas balizas não podem ser transgredidas por decisões administrativas casuísticas.

5.3.10. Finalmente, ressalto que deve-se recordar que o agir administrativo é, também, expressão de compromisso ético com a credibilidade dos procedimentos estatais. E, quando a Administração se vê diante de um quadro em que a configuração societária dos licitantes revela risco claro à imparcialidade da disputa, impõe-se, por força do princípio da precaução, que se adote a medida preventiva capaz de afastar qualquer sombra de ilegitimidade.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Portanto, face ao exposto, em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao Edital e ao da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos, decido pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, por dar PROVIMENTO parcial ao recurso, acatando as razões da RECORRENTE quanto ao impedimento de participação das referidas empresas, cuja participação simultânea fere diretamente a vedação legal, em respeito ao ordenamento jurídico, à moralidade administrativa e à própria dignidade do processo licitatório, em especial conforme vedação contida no art. 14 da Lei nº 14.133/21, bem como no item 3.7.8 do Edital.

## 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, bem como, seus argumentos, parcialmente suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **NÃO MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 61.591.459/0001-00, como vencedora do ITEM 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

7.2. Por fim, informo que será realizado o retorno à fase de julgamento para exclusão das empresas cuja participação simultânea fere diretamente a vedação legal, em respeito ao ordenamento jurídico, à moralidade administrativa e à própria dignidade do processo licitatório. Além disso informo que, em atendimento ao parecer Parecer n. 00081/2025/CGAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU (2182383), antes de sua exclusão do certame, deverá sercolhida a manifestação da empresa a FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Brasília/DF, 11 de abril de 2025.

*[Documento assinado eletronicamente]*

**FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO**

Pregoeiro oficial

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos

PORTRARIA SPOA/MINC Nº 165, DE 13 DE AGOSTO DE 2024



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos**, em 11/04/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2166537** e o código CRC **01C9ACBA**.